



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1677134 - SP (2017/0144885-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

AGRAVADO : ALVACI MACHADO FERNANDES

AGRAVADO : EDSON CRUSCA

AGRAVADO : JOAO ANTONIO FILHO

AGRAVADO : JOSE ANTONIO FASCINA

AGRAVADO : MARIA NEIVA BARBOSA GARCIA

AGRAVADO : NAIR DAMIAO DOS SANTOS SOUZA

AGRAVADO : NATAL MANTOVANI

AGRAVADO : UBALDO NEVES PIRES

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329
KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S) - SP235026

INTERES. : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
PAULISTA

ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL DECENAL. IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA 568 DO STJ. PRECEDENTES ANTERIORES AOS MENCIONADOS NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de restituição de contribuições previdenciárias.

2. Segundo a atual jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de contribuições vertidas indevidamente para fundo de previdência complementar, como na presente hipótese, é o decenal. Precedentes.

3. Inaplicabilidade do prazo trienal previsto no art. 206, §3º, IV, do CC/2002, por não se tratar de ação subsidiária de in rem verso. Precedente da Corte Especial.

4. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte

agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1677134 - SP (2017/0144885-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

AGRAVADO : ALVACI MACHADO FERNANDES

AGRAVADO : EDSON CRUSCA

AGRAVADO : JOAO ANTONIO FILHO

AGRAVADO : JOSE ANTONIO FASCINA

AGRAVADO : MARIA NEIVA BARBOSA GARCIA

AGRAVADO : NAIR DAMIAO DOS SANTOS SOUZA

AGRAVADO : NATAL MANTOVANI

AGRAVADO : UBALDO NEVES PIRES

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329
KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S) - SP235026

INTERES. : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
PAULISTA

ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL DECENAL. IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA 568 DO STJ. PRECEDENTES ANTERIORES AOS MENCIONADOS NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de restituição de contribuições previdenciárias.

2. Segundo a atual jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de contribuições vertidas indevidamente para fundo de previdência complementar, como na presente hipótese, é o decenal. Precedentes.

3. Inaplicabilidade do prazo trienal previsto no art. 206, §3º, IV, do CC/2002, por não se tratar de ação subsidiária de in rem verso. Precedente da Corte Especial.

4. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte

agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno de FUNDAÇÃO CESP em face de decisão monocrática que reconsiderou parcialmente a decisão monocrática de e-STJ fls. 1.317/1.321, conheceu e deu provimento ao recurso especial dos agravados.

Ação: restituição de valores pagos a título de contribuição previdenciária ajuizada por ALVACI MACHADO FERNANDES e OUTROS, em face da FUNDAÇÃO CESP e COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP.

Sentença: julgou extinta a demanda com resolução de mérito pelo reconhecimento do prazo prescricional decenal em relação aos descontos realizados em 10/01/2003 e 05/08/2004, com a procedência dos pedidos para condenar a Fundação CESP a cessar os descontos, bem como para devolver os valores indevidamente descontados a partir de 08/05/1994.

Acórdão: julgou os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos termos da seguinte ementa:

RECURSOS DE APELAÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA ILEGITIMIDADE DE PARTE Pedido para que a CTEEP e a Fazenda do Estado de São Paulo integrem o polo passivo da lide Descabimento Relação jurídica discutida que envolve apenas o autor e a ré, que, comprovadamente, é a responsável pelos descontos questionados em sua folha de pagamento NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA Inocorrência Juiz que não está obrigado à instrução probatória quando maduro o feito para julgamento Perícia contábil que não era necessária ao deslinde do processo PRESCRIÇÃO Não consumada A prescrição atinge somente os benefícios pagos há mais de três anos da propositura da ação, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, porquanto se pleiteia o ressarcimento por enriquecimento sem causa DESCONTOS INDEVIDOS Pretensão fundada na Lei nº 4.819/58, que concedeu aos servidores das sociedades anônimas em que o Estado detinha a maioria das ações, dentre outros benefícios, a complementação de suas aposentadorias Revogação da norma pela Lei Complementar nº 200/74, ressalvados os direitos dos beneficiários admitidos até a vigência da lei Autores que fazem jus ao benefício, vez que contratados antes de 1974 Considerando que a complementação de aposentadoria é custeada pelo Estado, são indevidos os descontos efetuados pela ré, que não encontram a respectiva contraprestação Enriquecimento sem causa

configurado Negado provimento ao recurso dos autores e recurso da ré parcialmente provido (e-STJ fl. 1041).

Embargos de Declaração: opostos por Alvaci Machado Fernandes e Outros, foram rejeitados (e-STJ fl. 1070).

Embargos de Declaração: opostos pela Fundação CESP, foram rejeitados (e-STJ fl. 1107/1113).

Recurso especial interposto por ALVACI MACHADO FERNANDES e OUTROS: fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, os recorrentes sustentam a negativa de vigência aos arts. 177 do CC, 205, caput, 206, §3º, IV, do CC, aduzindo, em síntese, que o prazo prescricional aplicável é o decenal ou vintenário, devendo ser afastada a prescrição trienal, visto tratar-se de devolução do saldo formado com as contribuições realizadas pelos recorrentes e de direito pessoal.

Decisão monocrática: reconsiderou parcialmente a decisão monocrática de e-STJ fls. 1.317/1.321 e, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu e deu provimento ao recurso especial dos agravados, para restabelecer a sentença com a aplicação do prazo prescricional decenal, à luz da jurisprudência do STJ.

Agravo interno: insurge-se, em síntese, contra a aplicação do prazo prescricional decenal. Acrescenta, ainda, que a decisão monocrática que julgou o seu recurso especial (e-STJ fls. 1.317/1.321) não analisou a omissão do TJSP quanto à necessidade de produção de prova pericial requerida e à impossibilidade do julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão monocrática agravada conheceu e deu provimento ao recurso especial dos agravados para restabelecer a sentença que aplicou o prazo prescricional decenal.

A agravante alega que os pedidos dos agravados fundaram-se em

enriquecimento ilícito e nesse sentido o prazo prescricional aplicável deveria ser o de três anos (art. 206, §3º, IV do CC). Inclusive, afirma que a jurisprudência do STJ entendia de maneira uniforme pela aplicação do prazo trienal à hipótese em julgamento.

Conforme descrito na decisão impugnada, consta no acórdão recorrido que os recorrentes, como aposentados da CESP pretendem a "cessação dos descontos realizados a título de contribuição para os benefícios de complementação de aposentadoria, bem como à condenação das rés a devolver o montante indevidamente retido nos vinte anos anteriores à propositura da ação" (e-STJ fl. 1.044).

Especificamente quanto ao tema, não há mais divergência no âmbito da 2ª Seção do STJ quanto à aplicação do prazo decenal à espécie, pois a pretensão de cessação de descontos combinada com a repetição de valores vertidos indevidamente a título de contribuição a fundo de previdência privada prescreve em 10 (dez) anos (art. 205 do Código Civil), seja porque há causa jurídica (relação obrigacional prévia em que se debate a legalidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é específica.

O aresto agravado fundamentou-se nos seguintes precedentes da 2ª Seção do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA N. 168 DO STJ.

1. Inexiste atualmente divergência no âmbito da SEGUNDA SEÇÃO acerca do tema objeto destes embargos, tendo em vista que os últimos julgamentos realizados pela QUARTA TURMA (AgInt no REsp n. 1.638.321/SP e AgInt no REsp n. 1.721.823/SP), da mesma forma do acórdão ora embargado, adotou o prazo decenal para a ação na qual o autor pede a restituição de contribuições previdenciárias indevidas.

2. Incidência da Súmula n. 168 do STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos ERESP 1.838.337/SP, 2ª Seção, DJe de 01/07/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO

DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA N. 168 DO STJ.

1. Inexiste atualmente divergência no âmbito da SEGUNDA SEÇÃO acerca do tema objeto destes embargos, tendo em vista que os últimos julgamentos realizados pela QUARTA TURMA (AgInt no REsp n. 1.638.321/SP e AgInt no REsp n. 1.721.823/SP), da mesma forma do acórdão ora embargado, adotou o prazo decenal para a ação na qual o autor pede a restituição de contribuições previdenciárias indevidas.

2. Incidência da Súmula n. 168 do STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EREsp 1.803.627/SP, 2ª Seção, DJe de 31/08/2021)

Ademais, nas hipóteses em que a pretensão possua uma causa jurídica, um fundamento, como notadamente ocorre nas pretensões derivadas de uma relação contratual prévia, a orientação prevalecente é no sentido da inaplicabilidade do prazo trienal do art. 206, §3º, IV, do CC/2002, como recentemente decidiu a Corte Especial no EREsp 1.523.744/RS (DJe de 13/03/2019) pois "a pretensão de enriquecimento sem causa (ação *in rem verso*) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica".

Na mesma linha de inteligência, ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm repellido a incidência do referido prazo trienal nas demandas em que a pretensão é de restituição de contribuições vertidas indevidamente para fundo de previdência complementar, haja vista que, ante a existência de relação contratual entre as partes, não se pode considerar tratar-se de ação subsidiária contra o enriquecimento sem causa. E, na ausência de regra específica, a orientação jurisprudencial tem sido pela aplicação do prazo

prescricional geral de 10 anos, previsto no art. 205 do CC/02.

Saliente-se, ainda, que a aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Por fim, pela preclusão, improcede a nova tentativa da agravante para a análise da necessidade de produção de prova pericial requerida e a impossibilidade do julgamento antecipado da lide. Seu agravo em recurso especial não foi conhecido pela incidência da Súmula 182 (e-STJ fls. 1.317/1.321) por acórdão publicado em 11/03/2020 (e-STJ fl. 1.440).

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir a conclusão da decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo, por ora, de aplicar a penalidade do art. 1.021, § 4º do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.677.134 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0144885-2

Número de Origem:

10421309120148260100 20160000178451 20160000370440 20160000370445

Sessão Virtual de 15/02/2022 a 21/02/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALVACI MACHADO FERNANDES

RECORRENTE : EDSON CRUSCA

RECORRENTE : JOAO ANTONIO FILHO

RECORRENTE : JOSE ANTONIO FASCINA

RECORRENTE : MARIA NEIVA BARBOSA GARCIA

RECORRENTE : NAIR DAMIAO DOS SANTOS SOUZA

RECORRENTE : NATAL MANTOVANI

RECORRENTE : UBALDO NEVES PIRES

ADVOGADOS : KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S) - SP235026

MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

RECORRIDO : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

RECORRIDO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

AGRAVADO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169

AGRAVADO : ALVACI MACHADO FERNANDES

AGRAVADO : EDSON CRUSCA

AGRAVADO : JOAO ANTONIO FILHO
AGRAVADO : JOSE ANTONIO FASCINA
AGRAVADO : MARIA NEIVA BARBOSA GARCIA
AGRAVADO : NAIR DAMIAO DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO : NATAL MANTOVANI
AGRAVADO : UBALDO NEVES PIRES
ADVOGADOS : KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S) - SP235026
MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : ALVACI MACHADO FERNANDES
AGRAVADO : EDSON CRUSCA
AGRAVADO : JOAO ANTONIO FILHO
AGRAVADO : JOSE ANTONIO FASCINA
AGRAVADO : MARIA NEIVA BARBOSA GARCIA
AGRAVADO : NAIR DAMIAO DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO : NATAL MANTOVANI
AGRAVADO : UBALDO NEVES PIRES
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329
KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S) - SP235026
INTERES. : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022